



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 74 /2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 10/11/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001316/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200313314
RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO – BLOQUEIO DA VIA PELO MST – DESVIO DA ROTA ONDE SE SITUA O POSTO FISCAL POR DETERMINAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – CASO FORTUITO. Inviabilidade da exigência de conduta diversa da tomada pelo contribuinte em face da impossibilidade da apresentação dos documentos no Posto Fiscal de Fronteira para a aposição do selo fiscal de trânsito. Recurso Voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão condenatória de 1ª Instância pela Improcedência da Ação Fiscal, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. Decisão por voto de desempate da presidência.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização no trânsito constatou que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documentos fiscais de nºs 14278, 14297, 14298, 14299, 14325, 14326 e 478125 sem o selo fiscal de trânsito.

Indica como dispositivos legais infringidos os art. 16, III, da Lei nº 13.418/03 e arts. 767, 768, 769 e 770 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Notas Fiscais, Termo de Fiança, Procuração da autuada, Consulta do cadastro de contribuintes da Sefaz, Termo de juntada do pedido de dilatação de prazo e Petição da autuada solicitando a prorrogação de prazo para apresentação de defesa estão acostados às fls. 03/53.

Defesa administrativa às fls. 60/69 aduzindo, em grau de preliminar, a nulidade em face da ausência de provas a fundamentar a autuação e da inexistência de indicação do dispositivo legal tido como infringido. No mérito, argumenta que a autuada estava impossibilitada de cumprir a obrigação de promover a aposição dos selos fiscais de trânsito no posto fiscal de fronteira em face da interdição da BR 304. Acrescenta, que além de não poder ser penalizada pelo fato ocorrido, vez que se trata de caso fortuito, não foi dada a chance de apresentar espontaneamente as citadas notas fiscais em outro órgão fazendário para a aposição dos selos fiscais de trânsito. No tocante a multa, afirma a impossibilidade desta, haja vista a mesma ter efeito confiscatório.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 102/107, resultou na procedência da autuação.

Irresignada com a decisão condenatória de 1ª Instância a autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 114/123 ratificando os argumentos defensórios expostos na sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 634/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 126/127, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a procedência da autuação, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 128.

É o Relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito.

De certo, a legislação tributária estadual prevê no art. 157 do Decreto nº 24.569/97 uma obrigação tributária de natureza acessória que consiste no dever do contribuinte de apresentar as notas fiscais, emitidas por ocasião da realização da operação interestadual de venda de mercadorias, no primeiro posto fiscal de fronteira para a aposição do selo fiscal de trânsito.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Com isso, o objetivo do selo fiscal de trânsito é, sobretudo, comprovar a circulação de mercadoria a fim de se evitar: a mera circulação de documentos fiscais sem a mercadoria, concedendo créditos ilegítimos; a fuga do pagamento do imposto antecipado nas operações de aquisição interestaduais; o prejuízo do Fisco Estadual no tocante ao recolhimento do ICMS.

Entretanto, o § 1º do art. 158 do RICMS acrescenta que em ocorrendo a entrada de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o contribuinte deverá procurar a unidade fazendária mais próxima.

Ocorre que, no presente caso, existia o posto fiscal de fronteira, no entanto, o mesmo encontrava-se temporariamente inacessível em virtude da via de acesso "BR 304" estar interditada pela Polícia Rodoviária Federal, conforme documentos acostados aos autos às fls. 99.

Ademais, o órgão fazendário mais próximo, levando-se em conta o trajeto utilizado pelo transportador, era o Posto Fiscal Edson Ramalho e este, por sua vez, não pode mais efetuar a selagem de documentos fiscais.

Assim, e em face da ocorrência do caso fortuito devidamente comprovado durante o deslinde processual, aplicar-se-á, de forma analógica, o comando normativo previsto no inciso VI, do § 1º do art. 157, ficando a autuada, portanto, desobrigada da selagem dos documentos no posto fiscal mais próximo.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Improcedência da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão de julgamento.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **NESTLÉ BRASIL LTDA.** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate do presidente, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Improcedente o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Glauria Maria Frutuoso Saldanha, Eliane Resplande Figueiredo Sá, José Maria Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda.

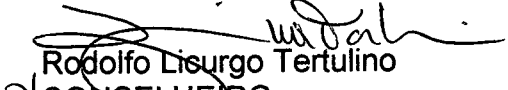
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

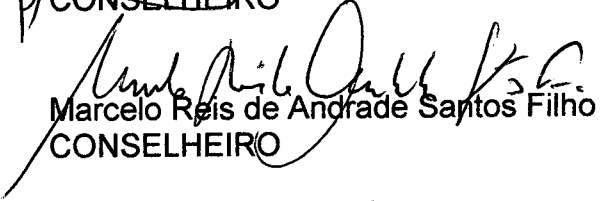

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

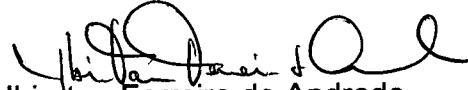

Rodolfo Lisurgo Tertulino
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO